



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
14/10/2014

Medida Provisória nº 656, de 2014

Autor
SENADOR GIM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4.(x)Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014 o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 34-A. Os recintos ou terminais de carga, situados em portos ou aeroportos no exterior, em países com os quais o Brasil seja signatário de acordos aduaneiros de cooperação mútua, poderão receber tratamento de equivalência ao alfandegamento, atendidos aos mesmos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o alfandegamento dos recintos situados em território nacional.

§ 1º - O Ministro de Estado da Fazenda será a autoridade competente para conceder o reconhecimento de equivalência de alfandegamento aos recintos situados no exterior, objeto de interesse de acordos internacionais.

§ 2º -. O despacho aduaneiro de que trata o caput do art. 34 desta Lei, para as cargas originárias dos recintos ou terminais de carga situados em portos ou aeroportos no exterior será processado na modalidade de despacho aduaneiro antecipado.

§ 3º - A liberação da carga, no território nacional, será processada no rito sumário, exceto na ocorrência de fato superveniente que justifique a sua interrupção;

§ 4º - a chegada do veículo transportador, procedente do exterior, estabelecerá, para fins tributários, o fato gerador necessário à conclusão do desembaraço aduaneiro.

§ 5º - A Secretaria da Receita Federal, no prazo de até 180 dias regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 34-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades nos recintos ou terminais de carga que tenham sido reconhecidos em equivalência de alfandegamento.

Parágrafo Único –Os recursos e o prazo para o cumprimento de que trata o caput deste artigo deverá atender as reciprocidades dos acordos internacionais.

Justificação

Esta Emenda tenciona desburocratizar o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, alinhando os atuais procedimentos com as pretensões para o Comércio Exterior Internacional, em conformidade com a Organização Mundial das Aduanas – OMA. Para tanto, prevê dispensar o tratamento de



SF/14923.23863-79

equivalência ao alfandegamento para recintos ou terminais de carga situados em portos e aeroportos no exterior, em países com os quais o Brasil seja signatário de acordos aduaneiros de cooperação mútua. Relativamente às cargas destinadas ao consumo em território nacional, a Emenda faculta que o despacho aduaneiro se inicie no exterior de forma antecipada e se complete no Brasil de forma simplificada, mantidas as prerrogativas de interveniência das autoridades envolvidas, em situações que assim sejam recomendadas.

PARLAMENTAR

GIM (PTB/DF)	
--------------	--

